

Dessa forma, da análise dos documentos acostados aos autos, entendo que não foi satisfeito pela recorrente o requisito disposto na alínea "b" do art. 3º, inciso IV supramencionado, qual seja, o comprovante de residência suficiente e capaz de demonstrar o vínculo com o município de João Costa.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso, para manter a decisão do juízo da 20ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral de Mara Cristina Vieira.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-25.2020.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Mara Cristina Vieira

Advogado: Jonelito Lacerda da Paixão (OAB/PI: 11.210)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores - Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 18 A 24.6.2021

ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 6 DE ABRIL DE 2021 (REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL DETECTADO EM RELAÇÃO AO TEOR DO ART. 9º)

Decisão nº 1790 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Vistos etc.

Cuida-se de consulta e sugestões da Seção de Registros Funcionais - SEREF, acerca do teor e alcance de dispositivos da novel Resolução TRE/PI nº 414/2021, aprovada pela Eg. Corte Eleitoral em sessão de julgamento do dia 06/04/2021.

Verifico que a Coordenadoria Técnica, da Secretaria de Gestão de Pessoas, no âmbito de sua competência regimental disposta no art. 102, inciso II, da Resolução TRE/PI 271/2013, sugeriu propostas de solução para as questões suscitadas pela Seção de Registros Funcionais, as quais, além de razoáveis, revelam-se rentes às normas jurídicas, razão pela qual acolho, na íntegra, as soluções apontadas pela COTEC, devendo, pois, serem comunicadas à unidade consulente.

Para tanto, determino a republicação da Resolução TRE/PI nº 414/2021, para simples correção do erro material detectado em relação ao teor do art. 9º, consoante nova redação recomendada pela COTEC, e autorizo que o prazo para realização do recadastramento, estabelecido no art. 10, seja iniciado a contar da data da republicação da Resolução TRE/PI nº 414/2021.

Comunique-se. Cumpra-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente do TRE/PI

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 6 DE ABRIL DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600212-69.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/PI

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Dispõe sobre o instituto da dependência econômica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 15 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o quanto disposto no inciso II do art. 185 da Lei nº 8.112/1990, que trata dos benefícios do Plano de Seguridade Social ao servidor, principalmente porque omissos no que concerne ao sentido e alcance da locução dependente econômico;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução nº 23.361, de 13 de outubro de 2011, alterada pela de nº 23.445, de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre o instituto da dependência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa CNJ nº 58, de 04 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, a determinação proferida pela Presidência deste Tribunal nos autos do Processo Administrativo Digital nº 003240/2015,

RESOLVE:

Art. 1º O reconhecimento de dependente econômico de servidor para fins de concessão de benefícios no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Podem ser reconhecidos como dependentes econômicos, desde que previamente cadastrados na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP):

I - cônjuge ou companheiro com quem mantenha união familiar estável, incluída a união homoafetiva;

II - filho:

a) até vinte e um anos ou, se inválido, de qualquer idade;

b) quando estudante e com idade entre vinte e um e vinte e quatro anos;

III - enteado cuja guarda e responsabilidade sejam do cônjuge ou companheiro do servidor:

a) até vinte e um anos ou, se inválido, de qualquer idade;

b) quando estudante e com idade entre vinte e um e vinte e quatro anos;

IV - menor tutelado ou sob guarda judicial;

V - pai e mãe (genitor ou adotante), bem como padrasto e madrasta, comprovadamente não dependentes entre si;

VI - pessoa que viva às expensas do servidor, mediante apresentação de justificação judicial.

§ 1º O reconhecimento da dependência econômica para as pessoas elencadas nos incisos II, alínea b, III, alínea b, IV e V do art. 2º, está sujeito à comprovação de que constem como dependentes do servidor na Declaração Anual de Imposto de Renda.

§ 2º Não caracterizam rendimento próprio os valores percebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos e valores recebidos por meio de bolsa de estudo ou estágio estudantil.

§ 3º A emancipação do filho, enteado e menor tutelado ou sob guarda judicial faz cessar a condição de dependência para os fins de que trata esta Resolução.

§ 4º A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para o cônjuge ou companheiro(a).

§ 5º É vedada a inscrição de dependente de pensionista.

§ 6º Não será admitida a inclusão concomitante de pai e padrasto ou de mãe e madrasta.

§ 7º A perícia para confirmar a invalidez de que trata a alínea "a" do inciso II e alínea "a" do inciso III deste artigo será feita, preferencialmente, nas dependências da Secretaria do TRE/PI, salvo

impossibilidade de locomoção do periciando, devidamente justificada, quando a perícia será domiciliar.

Art. 3º A dependência econômica é comprovada mediante declaração firmada pelo servidor em formulário próprio e a apresentação, no momento do requerimento inicial de inscrição (Anexos I e II), de cópia autenticada em cartório ou cópia acompanhada dos originais dos documentos do dependente, conforme descritos no Anexo III desta Resolução.

Art. 4º A aferição da dependência econômica a que alude o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será realizada com base na legislação vigente para fins de concessão de pensão, deverá ser analisada à luz do caso concreto e utilizará como parâmetros os critérios previstos nesta Resolução.

§ 1º Os dependentes que vierem a se tornar beneficiários de pensão continuarão a usufruir do PRÓ-SAÚDE, e os descontos a que se referem os arts. 35 e 36 da Resolução TRE/PI nº 261, de 19 de março de 2013, passarão a ser deduzidos das respectivas pensões.

§ 2º Os pensionistas que contraírem matrimônio ou atingirem a maioridade perderão direito ao benefício, exceto se forem inválidos permanentes.

Art. 5º São de responsabilidade exclusiva do servidor, sob as penas da lei, as informações, declarações e os documentos apresentados de seus dependentes.

Art. 6º O servidor deverá, sob as penas da lei, apresentar até 31 de março - correspondente ao 1º semestre - e até 31 de agosto - correspondente ao 2º semestre - declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado, em instituição de ensino médio, escola técnica ou de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, para o filho e enteado entre 21 anos e 24 anos incompletos.

§ 1º Caso o dependente complete 21 anos após as datas limites citadas no *caput* deste artigo, a declaração de escolaridade deverá ser apresentada até o último dia do mês de seu aniversário.

§ 2º Em caso de impossibilidade temporária de cumprimento do disposto no *caput*, o servidor deverá apresentar justificativa a ser submetida à análise da SGP.

Art. 7º Descumpridos os prazos estipulados no art. 6º, a dependência econômica será suspensa e apenas será reestabelecida a partir da data da entrega do documento probante.

Parágrafo único. A Administração não arcará com valores relativos a eventuais benefícios já concedidos ao servidor em favor de seu dependente no período de suspensão da dependência econômica.

Art. 8º O dependente será excluído quando deixar de cumprir quaisquer dos requisitos para a concessão e a manutenção da dependência, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor terá 30 (trinta) dias para comunicar a ocorrência de qualquer fato que implique a exclusão do dependente ou alteração havida na relação de dependência, sob as penas da lei.

Art. 9º O servidor deverá apresentar anualmente, nas formas previstas em lei, declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF na qual conste o dependente citado nos incisos II, alínea b; III, alínea b; IV, V e VI do art. 2º, bem como quaisquer documentos que a Administração julgar necessários, a qualquer época do ano, mesmo depois de autorizado o reconhecimento da dependência econômica.

Art. 10. A Secretaria de Gestão de Pessoas procederá, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da entrada em vigor desta Resolução e, anualmente, ao recadastramento dos dependentes econômicos já incluídos nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º Na hipótese de não preenchimento dos requisitos que passam a ser exigidos por esta norma, o dependente econômico será excluído automaticamente.

§ 2º A comprovação da situação de dependência poderá ser exigida a qualquer tempo pela Administração, mesmo depois de realizado o cadastramento.

Art. 11. A inclusão de dependente para fins de Imposto de Renda observará os critérios e requisitos estabelecidos em leis e atos normativos editados pelo órgão fazendário.

Art. 12. A inclusão dos beneficiários titulares e dependentes na assistência médica indireta, odontológica indireta e na assistência farmacêutica estará condicionada à comprovação de que não possuem assistências semelhantes ou equivalentes em outro órgão público da Administração, direta e indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 13. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 6 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 6 DE ABRIL DE 2021

INCLUSÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO

<input type="checkbox"/> EFETIVO <input type="checkbox"/> INATIVO <input type="checkbox"/> EXERCÍCIO PROVISÓRIO		
<input type="checkbox"/> SEM VÍNCULO EFETIVO <input type="checkbox"/> REMOVIDO <input type="checkbox"/> REQUISITADO		
NOME DO(A) SERVIDOR(A)		MATRÍCULA
UNIDADE DE LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO/FUNÇÃO	RAMAL

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do TRE/PI,

O (a) servidor (a) acima qualificado (a) solicita incluir o dependente econômico abaixo elencado. Para tanto, anexo os documentos correlatos:

- Cônjuge - docs. conf. item I do Anexo III desta Resolução;
- Companheiro com quem mantenha união familiar estável, incluída a união homoafetiva - docs. previstos no item II do Anexo III desta Resolução;
- Filho, até vinte e um anos, ou, se inválido, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez - docs. conf. item III do Anexo III desta Resolução;
- Enteado, até vinte e um anos, ou inválido, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez - docs. conf. item IV do Anexo III desta Resolução;
- Filho e enteado, quando estudante e com idade entre vinte e um e vinte e quatro anos - docs. conf. item V do Anexo III desta Resolução;
- Menor tutelado ou sob guarda judicial - docs. conf. item VI do Anexo III desta Resolução;
- Pai ou padrasto e/ou mãe ou madrasta - docs. conf. item VII do Anexo III desta Resolução;
- Pessoa inválida - docs. conf. item VIII do Anexo III desta Resolução.

DADOS DO(A) DEPENDENTE

NOME			SEXO <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F
DATA DE NASCIMENTO //	NATURALIDADE	UF	NACIONALIDADE
ENDEREÇO			BAIRRO
CIDADE		UF	CEP
TELEFONE RESIDENCIAL	TELEFONE CELULAR	FAX	

()	()	()	E-MAIL
ESTADO CIVIL	VÍNCULO COM O SERVIDOR	CPF	
() SIM () NÃO	O DEPENDENTE É SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO?		
() SIM () NÃO	O DEPENDENTE PERCEBE RENDIMENTOS SUPERIORES AO LIMITE DE ISENÇÃO MENSAL PARA IR?		
DESEJO INCLUIR O DEPENDENTE PARA OS SEGUINTEs FINS DE: () AUXÍLIO-FUNERAL () ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR () DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	A inclusão do dependente estará condicionada à comprovação, mediante declaração, de que ele não possui assistências semelhantes ou equivalentes em outro órgão público da administração pública direta e indireta (art. 11 da Resolução nº 23.361/2011). A falta de qualquer um dos documentos ou da referida declaração ensejará o arquivamento do pedido.		

Teresina - PI, / / _____

REQUERENTE

Teresina - PI, / / _____

COORDENADOR(A) DE PESSOAL

ANEXO II

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 6 DE ABRIL DE 2021

DECLARAÇÃO

Declaro, com fundamento na Resolução TRE/PI nº 414/2021, que as informações prestadas sobre o dependente _____ são verdadeiras e, especialmente, que esse não possui assistências semelhantes ou equivalentes em outro órgão público da administração pública direta e indireta.

E declaro, ainda, estar ciente de que deverei comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no prazo máximo de até (30) trinta dias, qualquer fato ou evento que implique alteração ou perda da condição de meus dependentes.

Estou ciente de que o reconhecimento da dependência econômica para as pessoas elencadas nos incisos II, alínea b, III, alínea b, IV e V do art. 2º, está sujeito à comprovação de que constem como dependentes da minha Declaração Anual de Imposto de Renda.

Teresina, de de .

SERVIDOR/MATRÍCULA

ANEXO III

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Documentos dos dependentes a serem apresentados:

I - cônjuge:

- a. carteira de identidade;
- b. CPF; e
- c. certidão de casamento civil.

II - companheiro com quem mantenha união familiar estável, incluída a união homoafetiva:

- a. carteira de identidade;
- b. CPF;
- c. no mínimo três dos seguintes documentos:
 - 1. comprovante de conta bancária conjunta;

2. declaração atual do Imposto de Renda na qual conste o companheiro;
3. declaração pública de coabitação feita perante tabelião;
4. justificação judicial;
5. disposições testamentárias;
6. comprovante de financiamento de imóvel em conjunto ou apresentação de escritura pública de compra e venda;
7. apólice de seguro na qual conste o companheiro como beneficiário;
8. comprovante de residência em comum;
9. certidão de nascimento de filho em comum;
10. certidão ou declaração de casamento religioso;
11. declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida e cópia autenticada da carteira de identidade.

d) certidão de nascimento atualizada.

III - filho, até vinte e um anos, ou, se inválido, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez:

- a. certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- b. no caso de invalidez, laudo médico expedido pelo setor competente do TRE-PI, que deverá renová-lo a cada dois anos ou em prazo diverso, a seu critério, mediante justificativa.

IV - enteado, até vinte e um anos, ou inválido, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez:

- a. certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- b. certidão de casamento ou comprovação de união familiar estável do titular com o genitor do menor;
- c. termo de tutela ou termo de guarda e responsabilidade do dependente conferido ao cônjuge ou companheiro ou declaração firmada pelo casal de que o menor vive sob sua responsabilidade;
- d. comprovação de residência em comum do menor com o casal;
- e. no caso de invalidez, laudo médico expedido pelo setor competente do TRE-PI, que deverá renová-lo a cada dois anos ou em prazo diverso, a seu critério, mediante justificativa.

V - filho e enteado, quando estudante e com idade entre vinte e um e vinte e quatro anos:

- a. certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF;
- b. declaração do estabelecimento escolar de educação básica ou superior, que comprove estar o filho ou enteado regularmente matriculado;
- c. se enteado, certidão de casamento civil ou comprovação de união estável do beneficiário titular com o genitor daquele;
- d. se enteado, termo de tutela ou termo de guarda e responsabilidade deste conferido ao cônjuge ou companheiro ou declaração firmada pelo casal de que o menor vive sob sua responsabilidade;
- e. declaração de Imposto de Renda do servidor ou do cônjuge em que conste o filho/enteado como dependente ou a declaração de Imposto de Renda própria deste.

VI - menor tutelado ou sob guarda judicial:

- a. certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- b. termo de tutela ou de guarda e responsabilidade do menor conferido ao beneficiário titular;
- c. documentos que comprovem não perceberem os genitores do menor renda superior a um salário mínimo ou, quando constituírem casal, a dois salários mínimos, exceto nos casos em que a guarda for para fins de adoção.

VII - pai ou padrasto e/ou mãe ou madrasta:

- a. certidão de nascimento do beneficiário titular;
- b. carteira de identidade e CPF do pai ou padrasto e/ou mãe ou madrasta;
- c. caso o pai ou padrasto e/ou mãe ou madrasta perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), documento comprobatório de que o valor recebido individualmente não ultrapassa um salário mínimo;

d. caso o pai ou padrasto e/ou mãe ou madrasta não perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), documento comprobatório de que não é beneficiário do INSS;

e. documento, emitido pelo INSS, referente ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

f. declaração de Imposto de Renda do servidor em que conste o pai ou padrasto e/ou mãe ou madrasta como dependente ou a declaração de Imposto de Renda própria destes.

VIII - pessoa inválida:

a. certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF;

b. laudo médico expedido pelo setor competente do TRE-PI, que deverá renová-lo a cada dois anos ou em prazo diverso, a seu critério, mediante justificativa;

c. última declaração de ajuste anual de imposto de renda do beneficiário titular, na qual conste a pessoa inválida;

d. caso a pessoa inválida perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), documento comprobatório de que o valor recebido não ultrapassa um salário mínimo;

e. caso a pessoa inválida não perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), documento comprobatório de que não é beneficiário do INSS.

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de procedimento visando regulamentação, no âmbito do TRE-PI, do instituto da dependência econômica, após estudos realizados por comissão instituída para referida finalidade, nos termos da Portaria TRE-PI n. 586/2016, da Presidência deste Tribunal, seguindo as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE n. 23.361/2011, alterada pela Resolução TSE n. 23.445, de 2015. Consta, às fls. 08/106, Relatório da Comissão de Estudo e Elaboração do Ato Normativo, documento ID nº 14831.

A Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas - COTEC, em Parecer de ID nº 16157, opina pela aprovação da minuta, sugerindo, todavia, alterações no ponto em que trata do chamado PRÓ-SAÚDE, por entender que o tema deve ser tratado em processo administrativo próprio, alertando, ainda, para as inevitáveis repercussões financeiras que advirão das sugeridas alterações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno, em manifestação conjunta com a Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas, conclui que a proposta apresentada para regular o instituto da "Dependência Econômica" encontra-se em consonância com a previsão legal e os dispositivos estão em sintonia com a regulamentação do TSE, mas sugere, além dos ajustes propostos pela COTEC, que o conteúdo disposto no § 7º do art. 2º, da minuta de Resolução apresentada pela Comissão, acerca de perícia médica, seja tratado no presente processo.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informa que os orçamentos referentes às Despesas com Pessoal e Benefícios são gerenciados pelo Tribunal Superior Eleitoral, cabendo aos Tribunais Regionais informar ao TSE apenas os quantitativos físicos de servidores com seus respectivos cargos e funções, conforme documento ID nº 1605620.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral, ao tempo em que alerta ser imprescindível que se proceda à análise de disponibilidade orçamentária ou, ao menos, a possibilidade de abertura de crédito suplementar, quando da análise da presente regulamentação pelo TRE/PI, se manifesta pelo regular prosseguimento do feito, com a consequente submissão dos autos ao plenário do TRE /PI.

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças informa, às fls. 194, documento ID nº 5416270, que a Coordenadoria de Orçamento e Finanças já se manifestou acerca da disponibilidade orçamentária para custear a despesa em apreciação no documento ID nº 4686420. Em sequência, tendo em vista o grande lapso temporal já decorrido desde a formulação da proposta de regulamentação pela Comissão designada pela Portaria 0586/2016 e, ainda, que a minuta passou pelo crivo da Coordenadoria Técnica ainda no início de 2018, tendo, de lá para cá, surgido outros normativos que podem se revestir de suma importância, já que se trata de matéria em constante evolução, foi determinado por este Presidente nova análise pela unidade técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas, documento ID nº 5416270.

A Coordenadoria Técnica, analisando novamente a referida proposição, constata que a mesma ainda se encontra atualizada aos normativos vigentes, em especial, aos comandos emanados do TSE e do CNJ, mas entende a necessidade de pequenos ajustes e apresenta nova versão da minuta contemplando as sugestões da Comissão, à exceção daquelas com as quais não manifesta concordância.

A Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASSDG, por sua vez, recomenda a aprovação da minuta elaborada pela COTEC, após efetivados mínimos ajustes no seu art. 2º, §§ 4º e 7º, nos termos do Parecer nº 3358/2020, aprovado pela Diretoria-Geral e acolhido por este Presidente.

Às fls. 216/218, fez-se a juntada aos presentes autos da minuta de Resolução elaborada pela COTEC, cuja versão definitiva, já com as alterações recomendadas pela ASSDG, está inserta no documento de ID nº 5416270.

Por fim, o Procurador Regional Eleitoral, ratificando na íntegra a sua anterior manifestação (ID. 1845770), recomenda a remessa dos autos à eg. Corte Eleitoral, para fins de deliberar acerca da proposta de regulamentação do instituto da dependência econômica no âmbito do TRE-PI, opinando, portanto, pela aprovação da proposta de minuta de Resolução com o acolhimento das sugestões apontadas pela COTEC (Parecer nº 3058 / 2020 - TRE/PRESI/DG/SGP/COTEC) e devidamente aperfeiçoadas pela Diretoria-Geral da Presidência deste egrégio Tribunal (Parecer nº 3358 / 2020 - TRE/PRESI/DG/ASSDG).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Nestes autos, apresenta-se minuta de resolução com fins de regulamentar o instituto da dependência econômica no âmbito do TRE-PI, resultado de estudos realizados por comissão instituída para referida finalidade, nos termos da Portaria TRE-PI n. 586, de 2016, da Presidência deste Tribunal.

Extrai-se, dos estudos levados a efeito pela aludida comissão, que se empreendeu uma profunda pesquisa acerca do tema, tendo como norte os instrumentos normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral, colhendo ensinamentos doutrinários, jurisprudenciais e atos normativos de outros Regionais.

O certo é que o Tribunal Superior Eleitoral, mais atento à particularidade do mencionado instituto, fez expedir a Resolução nº 23.361, de 13 de outubro de 2011, alterada pela de nº 23.445, de 16 de junho de 2015, minudenciando a matéria. No entanto, a Coordenadoria Técnica alerta que seus efeitos não se estendem para toda a Justiça Eleitoral.

Tal circunstância faz depreender que não estamos no campo da reprodução obrigatória dos comandos ali previstos, abrindo espaço para uma regulamentação originária por parte dos Regionais, em atenção, certamente, à autonomia administrativa desses órgãos, de assento constitucional.

Feita essa oportuna advertência, incumbe deixar certo que a raiz de tudo que aqui se discute se encontra plasmada no art. 185 da Lei n. 8.112, de 1990, razão por que o transcreveremos, a bem da boa compreensão, *verbis*:

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

(...)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;*
- b) auxílio-funeral;*
- c) auxílio-reclusão;*
- d) assistência à saúde.*

Como fácil percebemos, o legislador foi o mais econômico e lacônico quando faz menção ao vocábulo dependente, mesmo com o conhecimento de que pode haver aqueles beneficiários que decorrem de uma relação de parentesco, para os fins previstos no transcrito dispositivo, intitulados "dependentes legais". De outra parte, ante as profundas transformações que se operam no seio das relações familiares, passamos a conviver com os denominados "dependentes econômicos", que vêm a ser aqueles que vivem às expensas do servidor.

Nota-se, de pronto, que estamos diante de um termo vago e indeterminado, visto que é muito complicado afirmar, categoricamente, o que vem a ser "viver às expensas de outrem". O legislador se omitiu, deixando ao talante e discricionariedade de cada gestor a tarefa de definir e delimitar quem pode ser enquadrado nessa categoria de dependente econômico.

Diante disso, convive-se cotidianamente com essa indefinição, gerando perplexidades e dúvidas que trazem transtornos diversos, visto que faz crescer um quadro de insegurança jurídica que finda por infligir prejuízos aos próprios interessados, que, sem dúvida alguma, podem ser considerados verdadeiros vulneráveis, a atrair a máxima proteção e tutela por parte do Poder Público.

Percebe-se, pois, que o instituto da dependência econômica apresenta notável relevância com reflexos significativos na órbita jurídica dos servidores e no orçamento do TRE/PI. Mercê disso e sob o influxo de novas observações e informações, considerando, sobretudo, a realidade do TRE /PI, certamente diversa daquela existente no TSE, observo que a minuta objeto de nossa análise foi reescrita inúmeras vezes até se chegar à versão definitiva, ora apresentada.

Assim, compulsando a minuta final, documento ID nº 5416270, às fls. 216/218, verifico que a mesma contemplou as alterações sugeridas pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, e determinadas por esta Presidência, após constatar-se haver necessidade de promover ajustes no artigo 2º, §§ 4º e 7º da minuta anteriormente apresentada.

Além disso, inferimos que os seus comandos estão em fina sintonia aos ditames constitucionais e legais, não havendo nenhuma mácula que possa tisonar a sua afeição ao sistema jurídico posto. Tendo em vista que, não nos deparamos com qualquer dispositivo que interdite o devido processo legal/constitucional ou nada que importe em ataque ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Já no que pertine à técnica legislativa da minuta, entende-se que ela primou pelo respeito às normas e diretrizes contidas no art. 59 da Constituição Federal, bem assim aos comandos insertos na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pode-se afirmar, pois, inequivocamente, que restaram patentes a impessoalidade, uniformidade, clareza, concisão e respeito ao padrão culto da linguagem. Além disso, ressalte-se que a redação do ato normativo secundário não dá margem a interpretações variadas, desvestida que está do burocratês, fator de incompreensões e dúvidas por parte, principalmente, de intérpretes e aplicadores.

Em suma, a proposta de Resolução vem pautada nos critérios da transparência e inteligibilidade, que se nos afiguram como imposição do próprio Estado de Direito. São, na verdade, limites que se impõem aos legisladores, que não podem elaborar preceitos normativos obscuros e incompreensíveis, dando azo a toda espécie de interpretação, o que, em última análise, findará por desprestigiar o postulado da segurança jurídica, fator de igualdade nas relações jurídicas travadas nas esferas pública e privada.

Isto posto, constato que a minuta elaborada pela Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas, após ajustes sugeridos pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral e determinadas por esta Presidência, encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e está apta a ser aprovada e convertida em instrumento definitivo.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução ora apresentada, determinando sua conversão em instrumento definitivo.

E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600212-69.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/PI

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Hilo de Almeida Sousa (convocado); Juízes Doutores - Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência ocasional e justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

SESSÃO DE 6.4.2021

2ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-62.2020.6.18.0002

PROCESSO : 0600645-62.2020.6.18.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESINA - PI)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVANILD LIMA DA SILVA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)

REQUERENTE : EVANILD LIMA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (4555/PI)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020